

Tribunal Constitucional Internacional, Direitos Humanos e Tribunal Penal Internacional

Gonçalo S. de Melo Bandeira¹

Resumo: a criação de um Tribunal Constitucional Internacional irá possibilitar uma melhor defesa, manutenção e promoção dos direitos humanos fundamentais. Uma melhor protecção da democracia. Os direitos humanos fundamentais são, por excelência, um fenómeno que merece uma tutela por parte dos Tribunais. E também de uma protecção constitucional. *Mutatis mutandis*, é útil analisar o Tribunal Penal Internacional.

Palavras Chave: Tribunal Constitucional Internacional; Direito Constitucional; Direitos Humanos Fundamentais; Democracia; Filosofia dos Direitos Humanos Fundamentais; Tribunal Penal Internacional.

Abstract: the creation of an International Constitutional Court will enable better protection, maintenance and promotion of fundamental human rights. Better protection of democracy. Fundamental human rights are par excellence, a phenomenon that deserves protection by the courts. And also a constitutional protection. *Mutatis mutandis*, it is useful to analyze the International Criminal Court.

Keywords: International Constitutional Court; Constitutional right; Fundamental Human Rights; Democracy; Philosophy of Fundamental Human Rights; International Criminal Court.

“Virtude: tendência para o indivíduo se comportar de modo a tornar-se numa boa pessoa.” Cfr. Aristóteles, Ética a Nicómaco.

1 – Introdução: objetivos e metodologia

Os objectivos são, de novo e mais uma vez, demonstrar a ajuda na construção da justiça universal que será a existência de um Tribunal Constitucional (Constitucional)² Internacional como contribuição para uma “mundialização” de acordo como os Direitos Humanos. “Mundialização” respeitadora da cultura e da liberdade de religião pacíficas.

A metodologia que foi seguida – *mutatis mutandis* e também mais uma vez - prendeu-se com a investigação comparativa que possa existir sobre a matéria. Desde logo, Portugal pode servir de comparação internacional, como país que pertence à União Europeia.

Temos que pensar os direitos e deveres económicos, sociais, políticos, culturais e mentais como um todo. Não esquecendo a sapiência do historiador humanista francês, cidadão mundial, Fernand Braudel, o qual afirmava que as reformas mentais são sempre as mais lentas na História da Humanidade. Mesmo que se verifique uma revolução económica, social, política e cultural, a mentalidade pode demorar milénios a se modificar. Foi isso que aconteceu na U.R.S.S., o comunismo passou como um cometa de cerca de 70 anos num país essencialmente imperial e czarista, citamos. Se num sentido positivo, ou num sentido negativo – a evolução

¹ Prof.-Adj. e Coord. das Ciências Jurídico-Fundamentais na Escola Superior de Gestão do IPCA, Minho, Portugal. Prof.-Conv. no Mestrado na Universidade do Minho. Investigador do CEDU–Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Presidente da C.F.D. do Sindicato Nacional do Ensino Superior. gsopasdemelobandeira@hotmail.com [Twitter@gsdmelobandeira](https://twitter.com/gsdmelobandeira)

² Constitucional duas vezes porque, como bem se sabe, não é por uma norma e/ou princípio ser “constitucional do ponto de vista formal” que, de modo necessário passa a ser constitucional do ponto de vista material. CANOTILHO (2003, 2015), *passim*; ou (2008); ou (2012). CUNHA (2013).

histórica -, isso só depois se consegue ver, dizemos nós. Não desfazendo os milhões de seres humanos sacrificados entretanto em nome de ideias, idealismos e autoritarismos. O surgimento e funcionamento dum Tribunal Constitucional Internacional é com certeza uma alteração que também tem o seu quê de alteração nas mentalidades mundiais. Desde logo pensemos sim num Tribunal Constitucional Internacional que respeite a diversidade. A fórmula é consabida e não é nossa: liberdade, igualdade, fraternidade, mas também segurança, diversidade e solidariedade³. E com o terrorismo que favorece o fascismo securitário, cada vez mais.

2- A referência mundial dos Direitos Constitucionais Fundamentais

Desde logo um Tribunal Constitucional Internacional não poderá deixar de discutir, definir e respeitar os seguintes fundamentos, os quais deverão estar sujeitos a permanente observação e vigilância democrática e jurídico-científica: princípio da universalidade, princípio da igualdade, questões atinentes às diferenças entre cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas, Declaração Universal dos Direitos do Homem,⁴ os direitos, liberdades e garantias e a sua força jurídica - o que implica uma equação de necessidade, adequação e proporcionalidade, tendo em consideração a intervenção e/ou restrição mínima em termos de direitos humanos⁵ -, eventual suspensão constitucional do exercício de direitos e deveres, acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, o nuclear direito de resistência, responsabilidade das entidades públicas, provedor de justiça (mundial), direito à vida, direito à integridade pessoal bem como outros direitos pessoais, direito à liberdade e à segurança, eventual prisão preventiva, aplicação da lei criminal (e Tribunal Penal Internacional), limites das penas e das medidas de segurança, *Habeas corpus*, garantias de processo criminal, expulsão, extradição e direito de asilo, inviolabilidade do domicílio e da correspondência, utilização da informática, família, casamento e filiação, liberdade de expressão e informação, liberdade de imprensa e meios de comunicação social e sua regulação, direitos de antena, resposta e réplica política, liberdade de consciência, de religião e de culto, liberdade de criação cultural, liberdade de aprender e ensinar, direito de deslocação e de emigração, direito de reunião e de manifestação, liberdade de associação, liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública, participação na vida pública, direito de sufrágio, direito de acesso a cargos públicos, associações e partidos políticos, direito de petição e acção popular, segurança no emprego, comissões de trabalhadores, liberdade sindical, direitos das associações sindicais e contratação colectiva, direito à greve e proibição do *lock-out* (em português: encerramento patronal), já no âmbito dos “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, direito ao trabalho, direito dos trabalhadores, direitos dos consumidores, iniciativa privada, cooperativa e autogestionária, direito de propriedade privada, especificando agora mais ainda os direitos e deveres sociais: segurança social e solidariedade, saúde, habitação e urbanismo, ambiente e qualidade de vida, família, paternidade e maternidade, infância, juventude, cidadãos portadores de deficiência, terceira idade, especificando mais os direitos e deveres culturais: educação, cultura e ciência, ensino, ensino público, particular e cooperativo, universidade e acesso ao ensino superior, participação democrática no ensino, fruição e criação cultural, cultura física e desporto. Enfim, nada que não esteja já previsto entre o art. 12º e o art. 79º da Constituição da República Portuguesa-CRP. Os direitos (e deveres) constitucionais fundamentais aqui consagrados têm uma influência de carácter nacional e, como é

³ DENNINGER (1994).

⁴ CUNHA (2016) e BANDEIRA (2016).

⁵ ANDRADE (1992).

lógico, internacional, desde logo através, também com todas as suas imperfeições, ao art. 7º da mesma CRP.

Se parece prudente que o Tribunal Constitucional Internacional deve respeitar a Constituição – e/ou “Carta Magna fundante” - de cada país, não menos racional é se pensar, como aliás já dissemos e citámos autores em e de outros escritos, que podem existir normas constitucionais inconstitucionais. E aqui, de novo, a referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, numa visão integrativa e respeitadora do Oriente e do Ocidente, do Norte e do Sul. Ou das próprias diagonais geopolíticas mundiais, digamos assim. Pois todo o norte tem um sul, todo o sul um norte. Todo o ocidente um oriente, todo o oriente um ocidente. Uma espécie de “quadratura do círculo” e/ou “círculo mundial do quadrado global”. E não um “círculo global” ou “globalização circense”, no sentido duma “*pax romana*” sob a espada da injustiça. Neste contexto, aliás, o Tribunal Constitucional Internacional surgirá como um “obelisco da Justiça” e do amor de Direito e de facto, em justiça, ao próximo, neste caso, cidadão mundial. A defesa e desenvolvimento da democracia deve ser um objectivo fundamental a procurar concretizar.

3- A ordem jurídica nacional e as relações internacionais: o exemplo constitucional português em relação ao Tribunal Penal Internacional

Para percebermos como pode vir a ser válido um Tribunal Internacional num ordenamento jurídico nacional, atentemos no exemplo português. Temos desde logo que fazer uma análise do artigo 7º da CRP.⁶ Veja-se o que, *mutatis mutandis*, sucedeu e sucede em relação ao Tribunal Penal Internacional.⁷ Refere o nº 7 do art. 7º da CRP: “Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.” Ou seja, tem que existir uma referência expressa na Constituição.

Note-se que a aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional – “cláusula TPI” – fica sujeita ao “princípio da complementaridade”, o qual aliás está

⁶ Art. 7º da CRP, “Relações Internacionais”: “1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade. § 2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos. § 3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão. § 4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa. § 5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos. § 6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia. § 7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.”

⁷ CANOTILHO/MOREIRA (2007, pp. 237 e ss.).

previsto no “Estatuto de Roma”.⁸ O TPI só actua quando os Estados não querem actuar ou forem incapazes de organizar e promover a acção penal. O próprio Estatuto de Roma prevê sintomas, como nomeadamente: diligências nacionais para subtrair a pessoa em questão à responsabilidade pelos crimes cometidos; demora injustificada no processo para evitar que o suspeito seja julgado; parcialidade ou falta de independência do processo, de modo a não querer julgar o suspeito. Pode também ainda se verificar, de modo objectivo, a própria incapacidade de promoção da acção penal: sistema judicial nacional em colapso manifesto. Será contudo o próprio TPI a tomar a decisão final.

A chamada “cláusula TPI” acaba por operar uma verdadeira “revolução” se assim se pode dizer. Senão, vejamos: a) a contradição com o princípio da soberania judicial do Estado (arts. 11º e 205º a 209º da CRP); b) a hipótese de aplicação da pena de prisão perpétua, o que contraria um princípio fundante daquilo a que chamamos, com orgulho no essencial, Ordenamento Jurídico Português, pois o art. 30º/1 (“Limites das penas e das medidas de segurança”) da CRP é muito claro: “Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”⁹; c) também as normas de extradição do TPI entram em contradição com as normas constitucionais portuguesas: art. 37º da CRP: nacionais portugueses podem agora ser entregues e julgados fora de Portugal; d) o TPI também consagra um princípio de irrelevância da qualidade oficial, i.e., a imunidade dos titulares de cargos políticos pode ficar esvaziada, o que contraria os arts. 130º, 157º e 196º da CRP. Entendemos que de acordo com a CRP, o Estado português não está vinculado a colaborar no cumprimento duma pena de prisão perpétua, caso se conjuguem todas as normas e princípios fundamentais da CRP. Isso seria um retrocesso civilizacional lusitano. O que, bem sabemos, pode acontecer do ponto de vista histórico. E pode acontecer se estiver em causa a própria sobrevivência de Portugal. Assim como podem existir normas constitucionais declaradas como inconstitucionais, também podem existir convenções ou normas de convenções internacionais que – ratificadas pelo Estado português – venham a ser declaradas inconstitucionais. A aplicação duma pena de prisão perpétua é uma ofensa grave contra a Constituição portuguesa actual, salvo se se acabar por alterar o art. 30º da CRP, mas, ainda assim temos muitas dúvidas, face à elegância estética e ética do Direito Constitucional português. Mas também muitas das outras prerrogativas são contrárias àquilo que designamos como algumas das jóias do Direito humanista lusitano. Aliás, não existe aqui qualquer imposição constitucional da cooperação de Portugal com o TPI, nem outra coisa seria expectável. A colaboração está prevista e autorizada, entre Portugal e o TPI, mas não se tornou uma imposição obrigatória que esvazia a soberania portuguesa neste âmbito. Ou até, suponha-se, a declaração dum Estado de excepção em caso de grave catástrofe natural ou artificial.

Imagine-se o que era o TPI passar a defender uma concepção de culpa desconforme com a Constituição portuguesa. O conceito de culpa tem aliás uma função e que consiste em caracterizar a motivação desconforme ao Direito do agente autor, como motivo do conflito.¹⁰

⁸ CANOTILHO/MOREIRA (2007, *idem ibidem*). A CRP foi revista em 2001, e foi que também aqui foi introduzido o art. 7º/7. Estamos perante: 1) Uma remissão global; 2) Uma cláusula constitucional aberta remetendo de modo formal para o Estatuto de Roma; 3) Cláusula de garantia de complementaridade do TPI-Tribunal Penal Internacional, para os tribunais nacionais.

⁹ O mesmo se diga em relação ao art. 40º do Código Penal português-CP. Uma das finalidades do Direito Penal é a ressocialização do agente do crime, pelo que com uma pena perpétua não vai existir qualquer ressocialização.

¹⁰ (JAKOBS, 1993, pp. 480 e ss.).

De todo o modo, foi através da legislação ordinária que o Ordenamento Jurídico Português se adaptou ao potencial cumprimento das prerrogativas do TPI.¹¹

De ainda patente duvidosa constitucionalidade é a legislação que “permite” a colaboração do Estado português com os chamados “tribunais penais internacionais *ad hoc*”, como o da ex-Jugoslávia ou Ruanda, na medida em que contrariam de modo claro alguns dos princípios fundamentais da independência dos tribunais criminais portugueses. Repare-se que não é suficiente apenas que a ONU-Organização das Nações Unidas crie estes tribunais. Não é apenas esse facto que os legitima diante da nossa ordem jurídica constitucional. No caso do TPI foi necessária uma legitimação constitucional especial, específica.¹²

Mutatis mutandis, em forma de conclusão, será necessária uma legitimação constitucional do futuro Tribunal Constitucional Internacional. E a experiência do Tribunal Penal Internacional pode ser útil. Mesmo que o Tribunal Constitucional Internacional respeite a Constituição de cada um dos Estados-signatários, sempre terá que apresentar pontos de convergência de carácter mundial. De contrário, poderá perder todo o seu sentido ou até mesmo uma eficácia mínima.

4- Actos normativos sujeitos a controlo constitucional: o caso do Direito internacional e supranacional

Além das leis de revisão constitucional, actos legislativos, regimentos de assembleias, actos normativos da administração, resoluções normativas da Assembleia da República e das assembleias regionais, actos normativos do Presidente da República, normas referendárias, convenções colectivas de trabalho, assentos e estatutos das associações públicas, temos o Direito internacional e Direito supranacional, os quais podem estar sujeitos ao controlo constitucional em Portugal.

As normas do Direito internacional e do Direito supranacional podem formar um objectivo, um alvo, de controlo constitucional.¹³ As normas de convenção internacionais são susceptíveis de ser sujeitas a todos os modos de fiscalização, incluindo a fiscalização preventiva (art. 278º da CRP), mas o mesmo parece não suceder com as normas de organizações internacionais, dado elas não estarem dependentes de ratificação.

5 – Conclusões

Permanece, por conseguinte, a utopia bem real de querermos ter um Tribunal Constitucional Internacional instituído. A representação de juízes conselheiros componentes deverá, de todo o modo, estar aberta a todas as nacionalidades. E deverá haver uma espécie de designação de cátedras para cada um dos países do mundo. Assim que dado país esteja representado no respectivo mandato. No caso português, por razões históricas, mas também jurídico-científicas, sugerimos uma cátedra de Magistratura com a seguinte designação: “*Constituição Portuguesa de 1822-Paulo Ferreira da Cunha*”. “Constituição Portuguesa de 1822”, dado ter sido um marco na luta contra o absolutismo, rumo à democracia portuguesa. “Paulo Ferreira da Cunha”,

¹¹ No presente momento, Lei nº 31/2004, de 27/7, sobre a “Violação do Direito Internacional” e alterações até à Lei nº 59/2007, de 4/9: “Adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário - 17.ª alteração ao Código Penal”.

¹² Sobre os pressupostos jurídicos do Direito internacional penal, JESCHECK / WEIGEND, 1996, pp. 123 e ss. . É duvidoso que exista um Direito internacional penal que contenha algo mais que obrigações dirigidas aos Estados consistentes em aprovar certas disposições mentais.

¹³ CANOTILHO/MOREIRA (2007, pp. 237 e ss.).

dado ser o juriconsulto português que mais se tem destacado no trabalho de efectivar a implantação dum verdadeiro Tribunal Constitucional Internacional.

6 – Bibliografia

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *In: Ciência Política, Estado e Direito Público § Uma Introdução ao Direito Público da Contemporaneidade*, Prefácio: Celso Antônio Bandeira de Mello, 2ª edição, Editora Verbatim, 2014.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *In: Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010. 4. ed. Reimpressão, 2011.

ALVES, Fernando de Brito, *In: Democracia À Portuguesa § Retórica democrática na tradição jurídica lusófona*, Editora Lumen Juris, Direito, Rio de Janeiro, 2014.

ANDRADE, Manuel da Costa. *In «A "dignidade penal" e a carência de tutela penal como referência de uma doutrina teleológica-racional do crime»*, RPCC, ano 2, fascículo 2, 1992.

_____. *In: A nova lei dos crimes contra a economia à luz do conceito de bem jurídico*, Direito Penal Económico, Coimbra: CEJ, 1985; ou in “*A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-Lei 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de bem jurídico*” in IDPEE (Org.). *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*. Coimbra: Coimbra, 1998. v. I, p. 389 e ss. e 398 e ss.

BANDEIRA, Melo. *In: Acórdão do STJ, de 25.05.1979, “Despedimento nulo”; “Responsabilidade disciplinar do trabalhador”*; votação por Unanimidade. BMJ n. 287, a. 1979, p. 190 ou <www.dgsi.pt>.

BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo. *Responsabilidade Penal Económico e Fiscal dos Entes Colectivos § À Volta das Sociedades Comerciais e Sociedades Civis sob a Forma Comercial*, Coimbra: Almedina, 2004.

_____. *A Honra e a Liberdade de Expressão – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Jurisprudência Crítica*. RPCC – a. 16 – Fascículo 4, Coimbra: Coimbra, out./dez. 2006/2007. p. 643 e ss.

_____. *O Direito Penal entre “Creutzfeldt-Jakob e Günther Jakobs”! Ou o Direito Penal (Económico) como Tutela de Bens Jurídicos e a Responsabilidade dos Entes Colectivos no Seio do Direito Penal (da Sociedade) do Risco e do “Direito” Penal do Inimigo*», «Estudos Jurídicos Criminais, in AA.VV., Coordenador Luciano Nascimento Silva, Curitiba, Brasil, Juruá Editora, 2008, pp. 67-121;

_____. *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões*. *In: AA.VV., Coordenação de NASCIMENTO SILVA, Luciano; BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo. Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*. Curitiba: Juruá, Disponível em: <www.juruia.com.br>, 2009.

_____. *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões*. *In: AA.VV., Coordenação de NASCIMENTO SILVA, Luciano; BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo. Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira*. Lisboa: Juruá, Disponível em: <www.juruia.com.br>, 2010.

_____. «Poderá ser a Criminalização do Assédio Moral e/ou mobbing, rectius no trabalho, respeitadora dos princípios constitucionais da necessidade, adequação, proporcionalidade e intervenção mínima penais? - A Lesão dos Direitos Fundamentais Constitucionais dos trabalhadores: o caso português», in *Revista «Estudios Penales y Criminológicos»*, FERNANDO VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Instituto de Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela, pp. 391-430, 2011.

- _____. Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das “Pessoas Colectivas” – “Tipos Cumulativos” e Bens Jurídicos Colectivos na “Globalização”. Edição Revista e Ampliada com Texto Extra. Lisboa: Juruá, 2011/2015 (4ª tiragem).
- _____. Responsabilidade criminal e recuperação de activos, Colóquio “*Direitos Sociais, Gestão Pública e Controlo Financeiro*”, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a organização do Tribunal de Contas, do *Ius Gentium Conimbrigae* e do *Instituto Iuridico* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ocorrido em 23.04.2014, 9Hrs-18Hrs.
- _____. Responsabilidade Financeira e Criminal – Direitos Constitucionais Sociais, Dinheiros Públicos e Recuperação de Ativos – Prefácio de Jónatas Machado”, Editora Juruá, Paraná-Curitiba, Brasil e Lisboa, Portugal, 02.2015.
- _____. Tribunal Constitucional Internacional – auto de ciência, CEMOrOC-Feusp / IJI-Univ. do Porto, Notadum 41, maio-ago, 2016.
- BECCARIA, Cesare. *Dei Delitti e Delle Pene e/ou “Dos Delitos e Das Penas”* com tradução de José de Faria Costa, do original italiano, Edição de Harlem, Livorno, Itália, 1766. revista por Primola Vingiano, com dois ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci, Serviço de Educação, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- BECK, Ulrich. *In: Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Frankfurt, 1986.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. 6. ed. Brasil: OAB, 2004.
- BOTTKE, Wilfried. *In: Der Legitimität des Wirtschaftsstrafrechts im engen Sinne und seiner spezifischen Deliktsbeschreibungen, in Bausteine des europäischen Wirtschaftsstrafrechts», Madrid-Symposium für Klaus Tiedemann, Herausgegeben von Bernd Schünemann & Carlos Suárez González, Carl Heymanns Verlag KG • Köln • Berlin • Bonn • München, Alemanha, 1994. p. 109 e ss.*
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição*, Editora Almedina, ISBN 978-972-40-2106-5, Coimbra, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2ª Edição, 2008.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *In: CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 1 a 107, 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2007. v. I.*
- _____. *In: CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 108 a 296, 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2010. v. II.*
- _____. *In «Brançosos» e Inconstitucionalidade. Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*, Editora Almedina, Coimbra, Reimpressão da Edição da 2ª Edição, 2012.
- CARRASQUEIRA, Simone de Almeida. *Investimentos das Empresas Estatais e Endividamento Público*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- COELHO, José Carlos. Governo anuncia nacionalização do BPN § Ministro diz que instituição enfrenta “iminente ruptura de pagamentos” § A nacionalização do BPN será a primeira desde 1975. <www.publico.pt>, 02.11.2008.
- CORREIA, Eduardo H. da S., in *Unidade e pluralidade de infracções: a teoria do concurso em direito criminal*, Coimbra, Atlântida, 1945.
- _____. Eduardo. *In: Actas do Código Penal*, 1979.
- _____. Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153, 1968.
- COSTA, J. Faria, in *O branqueamento de Capitais, Algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal*, in *Boletim da Faculdade de Direito*, ano LXVIII.
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direito Constitucional Geral - Nova Edição: aumentada, revista e atualizada. 2. ed. Lisboa: Quid Juris*, 2013.
- _____. *La Cour Constitutionnelle Internationale (ICCo) - Une Idée qui fait son chemin*, CEMOrOC-Feusp / IJI-Univ. do Porto, *Notandum* 38 mai-ago 2015.
- _____. *Dos soberanismos às interconstitucionalidades – Por uma Corte Constitucional Internacional, International Studies on Law and Education*, CEMOrOC-Feusp / IJI-Univ. do Porto, 24 set-dez, 2016.

- DENNINGER, Erhard. «Sicherheit, Vielfalt, Solidarität: Ethisierung der Verfassung?», *Zum Begriff der Verfassung. Die Ordnung des Politischen*, org. por Ulrich Preuss, Francoforte, 1994.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *In: Criminologia § O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, 2. Reimpressão (1997), Coimbra: Coimbra, 1992.
- _____. *Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime*, 2. ed. atual. e ampl. Coimbra: Coimbra, 2007.
- FACHIN, Zulmar, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª edição revista e atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; MOREIRA, Vital; CANOTILHO, J.J. Gomes; RAMOS, Rui Manuel Moura; ANDRADE, José Carlos Vieira de; RIQUITO, Ana Luísa.
- GREENSPAN, Alan. *The Age of Turbulence. Adventures in a New World*, The Penguin Press, New York, EUA, 2007.
- JAKOBS, Günther, *In Strafrecht Allgemeiner Teil § Die Grundlagen und die Zurechnungslehre, Studienausgabe*, 2. Auflage, Walter de Gruyter . Berlin . New York, 1993.
- JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas, *In Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Fünfte Auflage, Duncker & Humblot • Berlin, Alemanha*, 1996.
- JÚNIOR, Salomão Ribas. «O papel do Tribunal de Contas na promoção dos direitos sociais no Brasil», Colóquio Direitos Sociais, Gestão Pública e Controlo Financeiro. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a organização do Tribunal de Contas, do *Ius Gentium Conimbrigae* e do *Instituto Iuridico* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ocorrido em 23.04.2014, 9Hrs-18Hrs.
- KAUFMANN, Marcel. *In: «Europäische Integration und Demokratierprinzip», Baden-Baden Nomos-Verl.-Ges., Studien und Materialien zur Verfassungsgerichtsbarkeit, Bd. 71, 1 Aufl., 1997.*
- LIMA, F. A. Pires de; VARELA, J. de M. Antunes. *In: Código Civil Anotado. (Artigos 1.º a 761.º)*, 4. ed. rev. e atual. com colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra: Coimbra, 1987. v. I.
- LINHARES, Erick. *In: A Política Externa da Terra dos Seis Povos § A República Cooperativa da Guiana*, Editora Juruá, Curitiba, 2013.
- MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da. *In: Curso de Direito Tributário*. Coimbra: Coimbra, 2012.
- MAHAMUT, María del Rosario García. *La Responsabilidad Penal De Los Miembros Del Gobierno En La Constitución*, Madrid: Tecnos, 2000.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *In: Direito Constitucional*, Editora Verbatim, 1ª edição, 2010.
- SHILLER, Robert J. 1. ed. em 2000; e *in Irrational Exuberance, Second Edition, «With new material on the real estate bubble»*, Currency - Doubleday, New York; London; Toronto; Sydney; Auckland, EUA-RU-Canadá, Austrália, 2005.
- SILVEIRA, Edson Damas da. *In: Socioambientalismo Amazônico*, Editora Juruá, 1ª edição de 2008, 2ª reimpressão de 2012.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *In: O Poder Reformador na Constituição de 1988 e os limites jurídicos das reformas constitucionais*, 1ª edição, São Paulo: RCS, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. *In: Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 11ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014.
- WERTENBRUCH, Wilhelm. *In: Sozialverfassung, Sozialverwaltung: Ein exemplarischer Leitfaden, zugleich eine Einführung in das Vorhaben eines Sozialgesetzbuches*, Athenäum-Verlag, ISBN 3761061641, Frankfurt am Main, 1974.

Recebido para publicação em 17-03-16; aceito em 20-04-16